



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 06000185-42.2020.6.21.0083**

**Procedência:** SARANDI- RS (JUÍZO DA 083ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** CARGO – VEREADOR - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP  
PARTIDO/COLIGAÇÃO  
**Recorrente:** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
**Recorrido:** SARANDI ACIMA DE TUDO 22-PL / 11-PP  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. DRAP. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. IRREGULARIDADE DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EXTRAPOLA A ESFERA *INTERNA CORPORIS*, PODENDO SER ANALISADA, INCLUSIVE, DE OFÍCIO. MÉRITO. CONVENÇÃO PRESIDIDA POR PESSOA COM OS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS POR CONDENAÇÃO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO DRAP (PLEITO PROPORCIONAL). PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 083ª Zona Eleitoral de SARANDI - RS, que, acolhendo o parecer do MPE, julgou procedente impugnação e indeferiu o DRAP ao pleito proporcional do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, no município de SARANDI, por ter sido a convenção



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

partidária convocada e presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação por ato de improbidade administrativa.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada em 23/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 26/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

#### **II.II.I – Preliminar de ilegitimidade ativa**

Em preliminar, o partido recorrente argui ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir da coligação impugnante porque a convenção partidária é assunto *interna corporis*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A jurisprudência atual do TSE é no sentido de que os atos partidários que possam afetar as eleições, como à evidência é o caso das convenções, são de competência da Justiça Eleitoral, que inclusive pode conhecê-los de ofício, notadamente em sede de registro de candidatura.

Nesse sentido, transcreve-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. DEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, MEDIANTE A EXCLUSÃO DO PRTB, POR IRREGULARIDADE OCORRIDA EM SUA CONVENÇÃO, QUE TERIA DELIBERADO ACERCA DA ESCOLHA DE CANDIDATOS CONTANDO COM A PRESENÇA DE UM ÚNICO FILIADO. MATÉRIA COM REFLEXOS SOBRE O PLEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA CONHECER, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS ESTATUTÁRIAS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 5 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Conquanto as questões envolvendo órgãos partidários constituam matéria interna corporis das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionam aos processos de Registro de Candidatura (AgR-REspe 183-51/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, publicado na sessão de 25.10.2012), podendo, inclusive, conhecer de ofício das eventuais irregularidades constatadas.**

(...)

7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 6290, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2016)

Assim, a rejeição da preliminar é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II.II – Mérito da lide**

No mérito, sustenta inexistir prova de que o presidente da Comissão Provisória tivesse ciência da suspensão de seus direitos políticos bem como afirma que os demais membros não sabiam. Requer o provimento do recurso, para que seja deferido o DRAP.

Não lhe assiste razão.

É fato incontroverso nos autos que a convenção do PTB de Sarandi foi presidida por João Manuel Silveira, pessoa que se encontra com os direitos políticos suspensos por sentença condenatória em ação de improbidade administrativa transitada em julgado.

O fato foi alegado na AIRC e não foi objeto de impugnação específica na contestação, tornando-se incontroverso. Nesse ponto, na contestação, não é negada a suspensão dos direitos políticos por condenação em improbidade administrativa, mas sim que o Presidente da Comissão Provisória não tinha ciência dessa condenação, acreditando que a suspensão do título decorria de não haver participado da biometria.

Sendo assim, aplicável ao caso a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desse eg. TRE-RS no sentido de que aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos por condenação por improbidade administrativa não pode presidir convenção partidária, consoante se extrai das seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO COM EXCLUSÃO DE UM DOS PARTIDOS (PSD). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO SEGUNDO IMPUGNANTE FILIADO A PARTIDO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO IMPUGNADA. SÚMULA N° 53/TSE. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE DIRIGENTE COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. IRREGULARIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. O filiado à grei partidária, ainda que não seja candidato, detém legitimidade ativa "ad causam" para impugnar pedido de registro de coligação integrada pelo respectivo partido, nas hipóteses de eventuais irregularidades na convenção partidária. Inteligência da Súmula nº 53/TSE.

2. **A suspensão de direitos políticos implica a automática suspensão da filiação partidária por igual período, circunstância que interdita o cidadão privado de seus direitos políticos de exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária** (RGP nº 305/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 16.9.2014).

3. In casu, o TRE/RJ manteve o deferimento do DRAP da Coligação Recorrente com exclusão do PSD por considerar **irregular a convenção realizada pela grei partidária, porquanto presidida por dirigente cujos direitos políticos estão suspensos em decorrência de condenação por improbidade administrativa transitada em julgado. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reparos.**

4. Temas que não foram analisados pela instância regional, e que tampouco foram objeto de embargos de declaração a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal sobre as matérias, padecem da ausência do indispensável prequestionamento, atraindo o Enunciado da Súmula nº 356/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(**TSE**, Recurso Especial Eleitoral nº 17396, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 66, Data 03/04/2017, Página 77-78);

Recurso. Registro de Candidatura. DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Coligação. Proporcional. Nulidade da convenção partidária. Arts. 15, inc. V, e 37, § 4º, da CF/88, e arts. 16 da Lei n. 9.096/95 e 337 do Código Eleitoral. Eleições 2016. Decisão a quo que julgou improcedente, sem apreciação do mérito, a impugnação ao DRAP de coligação, sob o fundamento de ilegitimidade ativa, deferindo o seu registro para concorrer ao pleito proporcional. Entendeu o julgador que a irresignação calcada em nulidade da convenção de partido, integrante de coligação, é matéria interna corporis. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Precedentes da Corte Superior no sentido de que a coligação não possui legitimidade para impugnar atos partidários internos de coligação concorrente. Todavia, a hipótese dos autos é distinta. **A validade de ato partidário convocado e presidido por pessoa cujos direitos políticos estão suspensos transborda a simples vontade partidária interna, resvalando para o descumprimento de preceitos cogentes estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei eleitoral. A convenção partidária é requisito imprescindível ao registro de candidaturas, reclamado pelo art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15. A implementação dessa condição sob possível afronta à legislação eleitoral, tem potencialidade de repercutir diretamente no processo eleitoral, visto que supostamente eivada de irregularidade desde a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**fase inicial de escolha dos candidatos e de formação das coligações. Matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo julgador designado para o registro de candidaturas.**

2. Mérito. Convenção partidária realizada pelo presidente da legenda, condenado nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa, culminando na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos. **A suspensão de direitos não se traduz apenas no impedimento de votar e ser votado, abarcando o exercício de qualquer faculdade eleitoral ou partidária. São eivados de nulidade e sem qualquer eficácia atos praticados por quem não se encontra em pleno gozo dos direitos políticos, atingindo, inclusive, a própria filiação partidária. O desatendimento ao comando previsto no art. 25 da Resolução TSE n. 23.455/15 acarreta o indeferimento das candidaturas, ao pleito proporcional, vinculadas ao partido cuja convenção partidária é reconhecida nula.** Preservados os demais termos do DRAP da coligação recorrida. Provimento.

(**TRE-RS**, Recurso Eleitoral n 22191, ACÓRDÃO de 16/09/2016, Relator(aqwe) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2016 ).

Afigura-se irrelevante à solução da controvérsia a ciência (ou não) dos integrantes da comissão provisória quanto à suspensão dos direitos políticos do presidente, assim como a comprovação da prévia ciência deste.

Presidida a convenção por quem se encontrava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação em improbidade administrativa, nula é a convenção, impondo-se a manutenção da sentença de indeferimento do DRAP.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL